



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.089 - PR (2013/0354645-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA GRABOVSKI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTAÇÃO DA MALHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO.

1. A comprovação do cumprimento tempestivo da
determinação de emenda à inicial implica reapreciação de
matéria fático-probatória, obstada pela incidência da Súmula
7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio
Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.089 - PR (2013/0354645-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA GRABOVSKI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTAÇÃO DA MALHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 155/157, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 111, e-STJ):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. INÉRCIA DO APELANTE CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, interposto no fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, a instituição bancária recorrente alegou que a decisão recorrida estaria em dissonância com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual o cumprimento da determinação de emenda à inicial afasta a possibilidade de extinção do processo.

Em juízo de admissibilidade (fls. 138/139, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que o dissídio pretoriano não teria sido comprovado, nos termos do art. 541, do CPC, por não ter a recorrente realizado o necessário cotejo analítico dos julgados.

Irresignada (fls. 143/146, e-STJ), aduziu a agravante que o reclamo merece trânsito, porquanto preencheu todos os requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

Em decisão monocrática de fls. 155/157, e-STJ, este signatário negou provimento ao apelo, com fulcro no óbice contido na Súmula 7/STJ, restando prejudicada a análise do pretenso dissídio jurisprudencial.

Inconformada (fls. 160/166, e-STJ), a casa bancária alega, em suma, haver demonstrado, efetivamente, a ocorrência do dissenso pretoriano, prescindido o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu recurso de revolvimento de conteúdo fático-probatório.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.089 - PR (2013/0354645-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -
DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO
RECLAMO.

1. A comprovação do cumprimento tempestivo da
determinação de emenda à inicial implica reapreciação de
matéria fático-probatória, obstada pela incidência da Súmula
7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente mostram-se incapazes de derruir a fundamentação da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Conforme delimitado pelo Tribunal *a quo*, o objeto da presente demanda circunscreve-se à análise da tempestividade do cumprimento da determinação emanada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Apurana. Conforme ficou decidido (fls. 113/114, e-STJ):

(...)

Argumenta o banco que cumpriu com a determinação de emenda à inicial e não pode ser prejudicado pelo fato da petição ter sido juntada após a sentença, se o protocolo ocorreu em momento anterior.

Sem razão.

Observa-se do despacho de f. 58 que a magistrada determinou que o banco emendasse a inicial no prazo de 10 dias, cuja intimação se deu através de publicação no Diário Oficial do dia 24 de março de 2010.

O prazo, portanto, iniciou-se no dia 25 de março e expirou no dia 05 de abril de 2010.

Ocorre que a emenda à inicial só foi protocolada em 03 de setembro de 2010 ou seja mais de 05 meses depois da intimação da determinação judicial.

Inclusive foi certificado nos autos, em 27 de maio de 2010, que até aquela data não havia emenda à inicial.

Verifica-se também que o banco não apresentou qualquer justificativa pelo descumprimento da determinação no prazo concedido.

(...)

Sendo assim, configurada a inércia do banco, e de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos".

Neste contexto, para alterar a conclusão de que a recorrente cumpriu tempestivamente a determinação emanada pelo magistrado de primeiro grau, necessário seria o reexame dos fatos e das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DESCUMPRIMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O juízo de origem indeferiu a petição inicial, após atender a reiterados pedidos de dilação de prazo para a respectiva emenda, por considerar inexistente motivo plausível para outra prorrogação de prazo, conclusão esta tomada a partir do contexto fático da causa.

Incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 75131/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0354645-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 424089 / PR**

Números Origem: 00149787720108160044 10310 1032010 14787720108160044 201200044156
201303546455 9102361 910236101

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTAÇÃO DA MALHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTAÇÃO DA MALHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.